

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.841, DE 1994

Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEPC - em medicamentos, saneantes domissanitarios e produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

**Autor:** Deputado Fábio Feldmann

**Relator:** Deputado Saraiva Felipe

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em estudo determina a utilização da Embalagem Especial de Proteção à Criança (EEPC) em produtos químicos, com o objetivo de reduzir o número de acidentes tóxicos, principalmente em crianças com menos de cinco anos. A principal justificativa do autor relaciona-se ao elevado índice de intoxicações domésticas em crianças, que ocorre sistematicamente no Brasil. A referida embalagem já está em uso há mais de vinte anos em outros países, como os Estados Unidos, tendo demonstrado grande eficácia na redução dos acidentes toxicológicos com crianças.

O Projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) onde foi aprovado com emendas, nos termos do parecer do ilustre Deputado Celso Russomano.

Em seguida, a matéria foi submetida à Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC), onde também foi aprovado, adotando-se apenas a emenda nº 4 da CDCMAM, nos termos do parecer do nobre Deputado Cunha Lima.

A terceira comissão de mérito que analisou a proposição foi a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), na qual foi também aprovada, mas na forma de Substitutivo, conforme o parecer do insigne Deputado Fernando Gonçalves.

Finalmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), que manifestou-se pela inconstitucionalidade da matéria tal como foi aprovada na CDCMAM - em consequência também daquela aprovada na CEIC - e pela aprovação do Substitutivo adotado pela CSSF, com adoção das emendas nº 2, 3, 4 e 5 da CDCMAM, de acordo com o parecer da eminente Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro.

Em plenário, o Projeto de Lei 4.841-D, de 1994, recebeu três emendas:

1) do Deputado Fernando Coruja, acrescentando parágrafo único ao art. 5º :

"Parágrafo único. No caso de embalagens plásticas deve haver também recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças"

2) do Deputado Fernando Coruja, acrescentando, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo:

"Art. 5º. No caso de embalagens plásticas deve haver também recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças."

3) do Deputado Ricardo Barros, dando nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º Os medicamentos, saneantes domissanitários e produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que, nos termos do regulamento, apresentem potencial de risco à saúde, serão colocados à venda acondicionados em Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEPC."

Emendado o Projeto de Lei em plenário, a matéria retorna às Comissões, para apreciação das emendas, tendo sido despachado, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em apreço teve sua relevância reconhecida nas várias comissões de mérito onde foi analisado. Foi aprovado em todas elas, por trazer a perspectiva concreta de grande diminuição dos casos de intoxicações de crianças pela ingestão ou manuseio de substâncias perigosas no ambiente doméstico.

Na CSSF, recebeu a forma de um Substitutivo que a libertou de vícios de constitucionalidade e de operacionalidade, tendo sido aperfeiçoado o seu texto com as contribuições das comissões anteriores.

As emendas nº 1 e nº 2, do ilustre Deputado Fernando Coruja, oferecidas em plenário, expressam sua preocupação com as embalagens plásticas, devido ao fato de causarem eventos de sufocamento de crianças. Este tipo de embalagem - sacos plásticos - e os casos de sufocamento que podem provocar, não foram especificados no Projeto de Lei.

As Emendas nº 1 e nº 2 têm objetivo idêntico, qual seja o de obrigar a existência de um aviso gráfico sobre os riscos de sufocação nas embalagens plásticas. O conteúdo da Emenda nº 1 não difere daquele da Emenda nº 2; apenas divergem na localização do dispositivo emendado: a de nº 1 propõe um parágrafo único junto ao artigo 5º. A de nº 2 sugere a emenda onde couber, no Projeto.

A preocupação do Deputado Fernando Coruja é procedente e sua emenda aperfeiçoará o Projeto de Lei nº 4.841-D/94. Entendo que o artigo 5º do Projeto, é o local mais indicado para receber a emenda pretendida pelo

Deputado Fernando Coruja, pois ele trata dos dizeres sobre os riscos à saúde do consumidor.

A Emenda nº 3, do digno Deputado Ricardo Barros, propõe apenas o acréscimo da frase "nos termos do regulamento" na redação do art. 1º do Projeto. Como este art. 1º especifica de forma generalizada os produtos que devem ser acondicionados em embalagens especiais de proteção à criança, - medicamentos, saneantes domissanitários e produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico - esta emenda confere maior clareza ao artigo ao remeter a caracterização do risco dos produtos elencados ao respectivo regulamento. Assim, entendemos que a Emenda nº 3 também contribui para a melhor clareza e abrangência do Projeto.

Desta forma, pelos motivos acima expostos, votamos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 1 e nº 3 e pela rejeição da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado Saraiva Felipe  
Relator